

Processo Autónomo de Multa n.º 9/2018

Responsável: -João António Vieira Lourenço (enquanto Presidente do Conselho de Administração da Ocidentalmais E. M.).

Sentença n.º 7/2018-M

A- Relatório

No presente processo é demandado João António Vieira Lourenço (enquanto Presidente do Conselho de Administração da Ocidentalmais E. M.

Em causa está a imputação da infração prevista no 66º n.º 1 alínea a) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas –Lei n.º 98/97 de 26/08 (doravante LOPTC¹), -materializada na remessa intempestiva e injustificada ao Tribunal, da conta do ano económico de 2015 e do consequente sancionamento.

O responsável, regularmente notificado, exerceu o contraditório no qual, reconhecendo a materialidade, alega em sua defesa a inexistência de culpa (estava convencido que a Ocidentalmais estava dissolvida e, de qualquer maneira, que também já não tinha qualquer atividade) e, subsidiariamente, peticiona a relevação da responsabilidade.

O tribunal é material e territorialmente competente.

O processo é o que está legal e regulamentarmente previsto.

Não foram deduzidas nem existem exceções, nulidades ou questões prévias a apreciar.

B- Fundamentação

I- Os factos:

1. João António Vieira Lourenço, residente na Rua do Divino Espírito Santo, n.º 8, 14, 9960, Lajes das Flores Feteiras, era, em 30-04-2016, Presidente da Junta de Freguesia das Feteiras, funções que efetivamente exercia à data de 30-04-2018;
2. De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 9.º dos respetivos Estatutos, o mandato dos titulares dos órgãos da Ocidentalmais, E.M., é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos. Porém, como também aí se refere, os titulares dos órgãos mantêm-se no exercício

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

daquelas funções até à sua efetiva substituição, por deliberação da Câmara Municipal das Lajes das Flores.

3. Não tendo ocorrido tal deliberação, João António Vieira Lourenço manteve-se no exercício de funções de presidente do conselho de administração da Ocidentalmais, E.M.
4. A Ocidentalmais Empresa Pública Municipal de Gestão e Equipamentos Económicos, Culturais, Desportivos e de Lazer, E.M., é uma empresa local que está em liquidação.
5. enquanto empresa local, está sujeita à elaboração e prestação de contas ao Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC.
6. Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC), mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt
7. , A Ocidentalmais, E.M., não remeteu à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas, relativos à gerência de 2015;
8. A Ocidentalmais, E.M., não prestou contas, relativas ao exercício de 2015, até 30-04-2016, nem apresentou justificação para tal.
9. O artigo 13.º dos Estatutos da Ocidentalmais, E.M., , dispõe:

Competências do presidente

Compete especialmente ao presidente do conselho de administração da OCIDENTALMAIS – EM:

...

b) Representar a empresa em juízo e fora dele;

...

d) Assegurar a correta execução das deliberações.

10. Em cumprimento do despacho de 23-05-2016 , a Ocidentalmais, E.M., foi notificada, através do ofício n.º 775-ST , de 23-05-2016, expedido na mesma data, para prestar as contas em falta, até ao dia 30-06-2016, com as seguintes advertências:
11. a remessa intempestiva e injustificada das contas é sancionável com multa, com o limite mínimo de 5 UC's (510,00 euros) e máximo de 40 UC's (4 080,00 euros), nos termos do artigo 66.º, n.os 1, alínea a), e 2, da LOPTC;
12. a falta injustificada da prestação de contas configura a prática de uma infração financeira, sancionável com multa, com o limite mínimo de 25 UC's (2 550,00 euros) e máximo de 180 UC's (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.os 1, alínea n), e 2, da LOPTC;
13. a falta injustificada de remessa das contas, sem prejuízo da sanção referida no artigo 66.º, n.os 1, alínea a), e 2, da LOPTC, pode determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, na qual se procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível, nos termos do artigo 52.º, n.º 7, da LOPTC.
14. A Ocidentalmais, E.M., acusou a receção do ofício n.º 775-ST, em 24-05-2016 ;
15. O prazo concedido pelo despacho de 23-05-2016 terminou em 30-06-2016;

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

16. Até àquela data a Ocidentalmais, E.M., não promoveu o envio dos documentos de prestação de contas, nem apresentou qualquer justificação para tal ;
17. Em 04-08-2016 foi determinada a realização de uma auditoria, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 52.º, n.º 7, e 65.º, n.os 1, alínea n), e 2, da LOPTC ;
18. Em 28-04-2017, a Ocidentalmais, E.M., prestou as contas relativas ao exercício de 2016, através da plataforma informática disponível para o efeito (processo n.º 343/2016);
19. Em 14-07-2017 a Ocidentalmais, E.M., entrou em liquidação ;
20. Em 20-07-2017 a Ocidentalmais, E.M., em liquidação, remeteu os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015, através da plataforma informática disponível para o efeito (processo n.º 433/2015);
21. Em 07-09-2017 foi publicado o registo da nomeação do liquidatário ;
22. Em 27-04-2018, a Ocidentalmais, E.M., em liquidação, prestou as contas relativas ao exercício de 2017, através da plataforma informática disponível para o efeito (processo n.º 253/2017).
23. Por decisão judicial exarada no Relatório de auditoria foi determinada a abertura do presente processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea e), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC.
24. O demandado foi notificado para o contraditório que exercer, alegando estar convencido de que a Ocidentalmais estava sem atividade e em liquidadação e por isso não tinha que apresentar contas. Peticiona a relavação da responsabilidade.
25. Na auditoria referida, para efeitos do contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato da auditoria foi remetido à Ocidentalmais , E.M., em liquidação, e ao responsável João António Vieira Lourenço, na qualidade de presidente do conselho de administração da Ocidentalmais, E.M., à data de 30-04-2016 .
26. O relato foi também remetido ao Município de Lajes das Flores, enquanto entidade interessada não auditada.
27. A entidade auditada não respondeu.
28. Os documentos de prestação de contas da Ocidentalmais, E.M., referentes aos exercícios de 2013 e 2014, foram remetidos ao Tribunal de Contas com atraso.
29. O responsável João António Vieira Lourenço apresentou alegações, de que, com especial relevância, se extrai:
(...) deixei de ser presidente da Câmara Municipal das Lajes das Flores em 19/10/2013 (...) mantendo então a qualidade (...) de presidente do conselho de administração da sociedade ocidentalmais (...) não desempenhei, na prática nenhuma tarefa na referida sociedade, porque esta não tinha qualquer tipo de actividade desde 2011/2012.
30. O Presidente da Câmara Municipal de Lajes das Flores pronunciou-se, destacando o facto de, entretanto, terem sido apresentados os documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 2015.
31. A entidade é uma pequena empresa local, com serviços de apoio reduzidos e estava em liquidação.
32. O demandado é de condição social e económica mediana.
33. Reconhece a materialidade imputada.
34. Apenas se manteve em funções porque a autarquia não nomeou, como deveria, novo presidente do conselho de administração da Ocidentalmais.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

35. A não prestação de contas no prazo legal e, sobretudo, a não justificação da apresentação tardia, deve-se à descuidada atuação do demandado que não providenciou pela sua elaboração e pela apresentação tempestiva e pela via exigida e se desinteressou de apresentar qualquer justificação para o incumprimento deste ser o dever.

I- Motivação do Julgamento dos factos:

Os factos provados nos pontos 1, 7, 8 e 10 a 30 resultam dos documentos e informações documentadas nos autos.

Os factos provados nos pontos 2 e 6 e 9 resultam de normas legais e estatutária.

O facto provado no ponto 31 foi assim considerado por resultar do processo de auditoria e da informação existente no tribunal colhida no processo de prestação das contas apresentadas.

Os factos provados no ponto 32 a 34 resultaram assim considerados por constarem do contraditório e não haver outros que os infirmem.

e informação exarada nos autos.

O facto provado no ponto 35 (culpa negligente) resultou do exame crítico dos demais factos, designadamente do alegado no contraditório e de entretanto a empresa local ter sido efetivamente liquidada, analisados à luz das regras da experiência comum e da racionalidade lógica.

Por não terem sido imputados nem alegados com relevância para a decisão, não há outros factos que o Tribunal tenha de julgar provados ou não provados.

II- O direito:

Regime legal da prestação de contas pelas empresas locais;

1. As empresas locais estão sujeitas à obrigação de elaboração e prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, salvo se forem dispensadas de as remeter ao Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 4 do citado artigo 51.º da LOPTC, situação que não ocorreu.
2. Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC), mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt.
3. De acordo com o previsto nos pontos 5 e 8 da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2015 – aplicável à prestação de contas de 2015, mas correspondendo ao regime já anteriormente vigente e que permanece –, as empresas locais com sede no território da Região Autónoma dos Açores devem ainda, no prazo legal de prestação de contas:
4. proceder ao carregamento, na plataforma de prestação eletrónica de contas, da informação sobre o endereço eletrónico do sítio na Internet onde foram disponibilizados os documentos previsionais e de prestação de contas, bem como do mapa de responsabilidades de crédito emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

5. remeter ao Tribunal de Contas os orçamentos e modificações orçamentais, juntamente com os documentos de prestação de contas.
6. O responsável pelo envio, ao Tribunal de Contas, dos documentos de prestação de contas da Ocidentalmais, E.M., é o respetivo presidente do conselho de administração, nos termos do artigo 13.º, alíneas b) e d), dos respetivos Estatutos .
7. A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa fixada entre o limite mínimo correspondente a 25 UC (2 550,00 euros) e o limite máximo correspondente a 180 UC (18 360,00 euros), nos termos do artigo 65.º, n.os 1, alínea n), e 2 da LOPTC.
8. Por seu turno, a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo correspondente a 5 UC (510 euros) e o limite máximo correspondente a 40 UC (4 080 euros), nos termos previstos no artigo 66.º n.os 1, alínea a), e 2, da LOPTC.
9. A responsabilidade por infração financeira recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 67.º do mesmo diploma legal.
10. As empresas locais estão sujeitas à obrigação de elaboração e prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea o), conjugado com o artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, salvo se forem dispensadas de as remeter ao Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto nos n.os 3 e 4 do citado artigo 51.º da LOPTC, situação que não ocorreu.
11. Os documentos de prestação de contas devem ser remetidos ao Tribunal de Contas até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 52.º, n.º 4, da LOPTC), mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt³.
12. As contas da Ocidentalmais, relativas ao ano de 2017, deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas, até 30-04-2016, (nos termos do artigo 52.º, n.ºs 1 e 4 da LOPTC), o que não se verificou.

C- Questões a decidir

O Tribunal tem de apreciar e decidir se a factualidade provada, cometida pelo responsável integra a infração imputada; se deve ser sancionada; e ainda, se, como peticona o demandado, é de relevá-lhe a responsabilidade.

² Cfr. ponto 4 da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2015-PG](#), publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no Jornal Oficial, II série, n.º 245, de 17-12-2015, sob o n.º 1/2015, ponto 5 da [Resolução n.º 1/2016-PG](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 250, de 30-12-2016, p. 37756, sob o n.º 37/2016, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 241, de 19-12-2016, sob o n.º 1/2016, e ponto 5 da [Resolução n.º 1/2018-PG](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 37, de 21-02-2018, p. 5814, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 29, de 09-02-2018.

³ Cfr. ponto 4 da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas n.º 1/2015-PG](#), publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no Jornal Oficial, II série, n.º 245, de 17-12-2015, sob o n.º 1/2015, ponto 5 da [Resolução n.º 1/2016-PG](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 250, de 30-12-2016, p. 37756, sob o n.º 37/2016, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 241, de 19-12-2016, sob o n.º 1/2016, e ponto 5 da [Resolução n.º 1/2018-PG](#), publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 37, de 21-02-2018, p. 5814, e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 29, de 09-02-2018.

a. atuação culposa (negligente):

A conclusão que se extraia é a de que os factos provados preenchem os elementos constitutivos da infração processual.

Objetivamente, o demandado não cumpriu com o dever legalmente estabelecido de remeter ao Tribunal, até 30 de abril de 2016, a conta da Ocidentalmais E. M., referente ao ano económico de 2015.

E também não apresentou qualquer justificação para ter remetido ao Tribunal a conta do ano de 2015 mais de um ano depois –em 20.07.2017(processo n.º 433/2015).

Mas, ainda que tardiamente, apresentou a conta em referência.

E já depois disso –em 7-09-2017-foi nomeado liquidatário da Ocidentalmais.

Circunstancialismo de que resulta evidenciado ter demandado agido, no incumprimento da obrigação de apresentar a conta da empresa local, por desleixo não agiu, pois, com vontade e intenção de incumprir com aquele dever legal. Agiu, sim, inobservando o dever de cuidado que lhe era exigido e de que era capaz. Também descurou a apresentação de justificação para o atraso, mesmo depois de a tal instado pelo Tribunal.

Atuação descuidada, censurável nessa medida, mas que mais não permite que a imputação da correspondente conduta a título de negligência. O responsável não agiu com a diligência, o cuidado e a prudência que lhe era exigível a ele ou a qualquer presidente do conselho de administração de uma empresa local, legalmente obrigada a apresentar contas ao Tribunal. Culpa negligente na qual a infração em causa pode também ser cometida e, conseqüentemente, sancionada.

Na medida da culpa –negligente- concreta pondera o Tribunal a circunstância de a empresa estar sem atividade e em liquidação, e com especial força, o circunstancialismo de o demandado só se manter em funções porque o município não nomeou, como estatutariamente deveria logo que o demandado cessou as funções de membro do órgão executivo da autarquia, novo presidente para ocupar aquele cargo. Também pondera, com especial relevância, a posterior apresentação da conta em referência, ainda que mais de um ano depois, bem como o reconhecimento da falta e da não apresentação de justificação. Pondera ainda ter reconhecido que agiu desleixada e descuidadamente, o que prognostica que se voltar a estar na mesma situação irá estar atento e quererá evitar de incorrer em idêntica atuação infracional.

b. Relevação da responsabilidade:

Assim sendo impõe-se indagar se estão verificados os pressupostos para a peticionada relevação da responsabilidade “processual” sancionatória em que o responsável, aqui demandado incorreu com aquela sua atuação culposa (negligente).

Estatui o art.º 66º n.º 2 da LOPTC: “*Se as infrações previstas no número anterior forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior*”.

E o art.º 65º n.º 9 diz que pode relevar-se a responsabilidade por infração financeira quando: --

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

- “a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática”.

Como o Tribunal vem de dizer, resulta desde logo preenchido o requisito da alínea a): isto é, o responsável cometeu, por negligência, a concreta infração que lhe vem imputada.

Quanto aos requisitos das alíneas b) e c): isto é, à data de 30/04/2016 ainda não havia recomendações ou censuras à entidade nem ao responsável para correção daquele procedimento ilícito (tal só sucedeu no Relatório n.º 7/2016 –FS/SRATC).

Acresce que o Tribunal, em face do reconhecimento da falta e do cumprimento do dever legal, ainda que tardiamente, formula um juízo no sentido de que não voltará a incorrer na mesma infração.

Estão, assim, verificados os pressupostos para que possa relevar-se a responsabilidade aqui imputada ao demandado.

D- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal decide: ----

-julgar provado que o responsável aqui demandado João António Vieira Lourenço inicialmente identificado, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Acidentalmais E. M. , cometeu, por negligência, a infração prevista no artigo 66º n.º 1 alínea a) da LOPTC, não apresentando tempestivamente ao Tribunal a conta da gerência do ano económico de 2015;

-relevar-lhe a responsabilidade pelo cometimento desta infração, ao abrigo do disposto no artigo 66º n.º 3 e 65º n.º 9 da LOPTC.

-julgar extinto o procedimento em obediência ao disposto no art.º 69º n.º 2 al.ª e) da LOPTC.

Sem emolumentos.

*

Notifique-se o demandado.

Notifique-se o Ministério Público.

Registe-se e publicite-se.

PDL, 19.12.2018
O Juiz Conselheiro



Nuno A. Gonçalves